



21.DEZ.2016*002734

Conselho Directivo Nacional

Exmo. Senhor
Inspetor Geral da ACT – Autoridade para
as Condições do Trabalho
Avenida Casal Ribeiro, 18-A

1000-092 LISBOA

Carta registada com A/R

Assunto: Reclamação do Aviso n.º 15320-A/2016, de 6 de dezembro

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, enquanto associação pública representativa dos Engenheiros Técnicos, ao tomar conhecimento do Concurso para recrutamento de inspetores de trabalho, supra referenciado, não pode deixar de se sentir lesada, com a discriminação, nele manifesto.

Pelo que, no âmbito das suas atribuições e da lei vigente, apresenta a sua reclamação/impugnação (anexa), na expectativa que V. Exa. pugne pela boa aplicação da Lei e Justiça.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: Reclamação



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Exmo. Senhor
Inspetor Geral da ACT - Autoridade
para as Condições do Trabalho

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público representativa dos engenheiros técnicos, com sede na Praça D. João da Câmara n.º 19, 1200-147 Lisboa, aqui representada na pessoa do seu Bastonário, Augusto Ferreira Guedes, Engenheiro Técnico Civil, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto, tendo tido conhecimento do Aviso, que publicita a abertura do concurso externo de admissão a estágio para ingresso na carreira de inspetor superior de trabalho, com vista ao preenchimento de 80 postos de trabalho, na categoria de inspetor de trabalho, da carreira de inspetor superior do trabalho, do mapa de pessoal da Autoridade para as Condições do Trabalho, publicado em Diário da República, de 6 de dezembro de 2016, n.º 233, Aviso n.º 15320-A/2016, no âmbito das atribuições que lhe advêm da Lei e do seu Estatuto, vem apresentar a sua

Reclamação

O que faz com os seguintes fundamentos:

I- Da legitimidade:

1.º

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos das alíneas d) e i) do artigo 3.º do Estatuto, respetivamente, goza das atribuições de “ Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respetivos princípios deontológicos;” e de “ Representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros;”, encontra-se plenamente, revestida da legitimidade a que obriga o artigo 186.º do C.P.A. Isto porque

2.º

Representa, legalmente, os interesses legítimos dos seus membros, Bacharéis, Licenciados pré e pós-Bolonha, que *in casu*, se vêm impedidos de concorrer por um lado, por força da exigência de licenciatura em Engenharia Civil, Química, Energia, Agrária e Mecânica por grande parte dos seus membros não possuírem essas habilitações académicas e por outro lado, por não prever para ocupação de postos de



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

trabalho na categoria de inspetor de trabalho de Engenheiros Técnicos de Segurança e de Engenheiros de Proteção Civil.

3.º

Sucedendo que, no caso em questão, os membros da ora Reclamante que não são licenciados mas sim bacharéis se vêm impedidos de concorrer ao concurso por força do disposto nos Requisitos especiais de admissão a concurso, que exige o requisito de licenciatura e ainda pela impossibilidade dos membros Licenciados da área da Engenharia de Segurança e de Engenharia de Proteção Civil poderem concorrer por não contemplarem vagas para a área de Engenharia de Segurança e de Engenharia de Proteção Civil.

4.º

Pelo que, este requisito de admissão ao concurso é lesivo para a maior parte da classe dos engenheiros técnicos detentores do grau de Bacharel em Engenharia, mais violando a lei, como se passa a demonstrar com a seguinte,

II – Fundamentação

5.º

O referido Aviso enferma em nosso entender de duas vicissitudes: Em primeiro lugar a não previsão de vagas na área da Engenharia da Segurança e na área de Engenharia da Proteção Civil e em segundo lugar a exigência de licenciatura na área das Engenharias Civil, Química, Energia, Agrária e Mecânica .

6.º

Começando pelo primeiro aspeto, assinala-se que a ACT lança um Concurso externo de admissão a estágio para ingresso na carreira de inspetor superior de trabalho, sem contemplar a área da Engenharia da Segurança e da Engenharia da Proteção Civil ministradas em Escolas Superiores de Engenharia.

7.º

Definindo-se a ACT - Autoridade das Condições de Trabalho como um serviço do Estado que visa a promoção da melhoria das condições de trabalho em todo o território continental através do controlo do cumprimento normativo laboral no âmbito das relações laborais privadas e pela promoção da segurança e saúde no trabalho em todos os setores da atividade pública ou privada.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

8.º

Considerando a missão da ACT referida no ponto anterior, é incompreensível como não tenha previsto vagas na área da Engenharia da Segurança e da Engenharia da Proteção Civil.

9.º

Os Engenheiros Técnicos de Segurança e os Engenheiros Técnicos de Proteção Civil são profissionais imprescindíveis em várias áreas, destacando-se ainda mais na prevenção e fiscalização de obras de construção civil.

10.º

Considerando que a ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho é o organismo que reúne competência para realizar a inspeção das condições de trabalho e os Inquéritos em caso de acidente de trabalho mortal ou outro que evidencie situação significativamente grave é incompreensível que na abertura para oitenta estagiários para o seu mapa de pessoal não preveja vagas para Engenheiros Técnicos de Segurança e para Engenheiros Técnicos de Proteção Civil.

11.º

A responsabilidade da segurança e da saúde no palco laboral, deve obrigatoriamente ser dirigida por profissionais qualificados licenciados na área da Segurança e da Proteção Civil.

12.º

Sendo imperioso o trabalho dos técnicos Superiores na área da Segurança e da Proteção Civil é incompreensível que a ACT tenha omitido vagas na categoria de inspetores de trabalho para aqueles profissionais.

13.º

Por outro lado, estabelece o ponto 11.2 do referido Aviso como requisitos especiais de admissão ao concurso: “Ser possuidor de licenciatura ...”.

14.º

Tal requisito, viola a Portaria n.º 782/2009, de 23 de junho, que estabelece a Regulamentação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), considera equivalente o grau de Bacharelato à Licenciatura pós-Bolonha (180 ECTS).

15.º

O Anexo III, da citada Portaria estabelece a correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação, colocando o Bacharelato e a Licenciatura no mesmo nível, a que corresponde o nível 6.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

16.º

Ao abrigo dessa Portaria fica bem assente que a licenciatura de 1.º Ciclo é colocada ao mesmo nível do antigo Bacharelato.

17.º

Por outro lado, o artigo 3.º Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, que procede à Segunda alteração do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos refere expressamente que para fins profissionais o grau de bacharel em Engenharia é equivalente à licenciatura.

18.º

No exercício da ampla competência de regulação da profissão atribuída pelo Estatuto da OET avulta o Regulamento n.º 549/2016, de 3 de junho, que altera o Regulamento n.º 189/2012 e regulamenta a prática dos Atos de Engenharia pelos membros da OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos que se junta em anexo (Doc. 1).

19.º

Este Regulamento ilustra de forma patente a elevada e diversificada capacitação técnica que a classe dos engenheiros técnicos atualmente regista.

20.º

Sendo ainda de ter em conta que tal realidade é o resultado da conjugação de vários fatores: os graus académicos que permitem o acesso à profissão (bacharelato, licenciatura pré e pós-Bolonha), o critério de rigor e exigência aplicado aos estágios profissionais e a experiência profissional devidamente comprovada.

21.º

Sendo por todas as apontadas razões que o legislador, no amplo universo dos instrumentos legais e regulamentares que preveem a prática de atos de engenharia, estabelece de forma predominante que os mais diversos atos de engenharia no âmbito das diversas especialidades podem ser praticados indistintamente por engenheiros técnicos licenciados ou bacharéis.

22.º

A título de mero exemplo desse universo, dado que seria ocioso tentar ser exaustivo, cita-se a Lei n.º 31/2009, de 03.07, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, cujo artigo 4.º reconhece de forma genérica e no mesmo plano, que os engenheiros técnicos e os engenheiros, com inscrição válida nas respetivas associações profissionais, são as duas classes profissionais da área da engenharia detentores daquela qualificação.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

23.º

Tem, pois, a reclamante, face à atual legislação em vigor e atendendo aos princípios da igualdade, proporcionalidade, da liberdade de concorrência, imparcialidade, os quais conformam a atuação da Administração, total discordância com os requisitos legais de admissão.

24.º

Passando a analisar a questão noutra vertente, assinala-se que, a caracterização do posto de trabalho implica a prática de atos próprios de engenharia, sendo que a licenciatura em Engenharia não é título suficiente para o exercício da atividade de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.

25.º

Assim, o exercício da atividade de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro obriga à titularidade de curso superior em engenharia, sendo no caso dos Engenheiros Técnicos, Bacharelato ou Licenciatura pré e pós Bolonha e inscrição válida na Ordem dos Engenheiros Técnicos e para os Engenheiros Licenciatura ou Mestrado e inscrição válida na Ordem dos Engenheiros.

26.º

A atribuição do título profissional de Engenheiro Técnico e o exercício da atividade de Engenharia depende de inscrição na OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos e o título de Engenheiro depende de inscrição na Ordem dos Engenheiros.

27.º

Face ao supra exposto, e salvo melhor opinião, deve a ACT- Autoridade para as Condições do Trabalho, na sua atuação, atender ao princípio da adequação entre o fim legal visado, - recrutamento de 25 Técnicos Superiores, na área da Engenharia Civil, Mecânica, Química, Agrária e Energia e o meio utilizado para alcançar esse fim – procedimento concursal, de modo a existir a adequação legalmente exigida, sustentada pelos princípios da igualdade, necessidade e proporcionalidade.

Nestes termos, encontra-se o presente **concurso público viciado por ilegalidade**, em razão da sua desconformidade com a ordem jurídica.

Assim, requer-se a V. Exa. que, ponderados os argumentos da reclamante, se digne a:



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

- a) Revogar o presente procedimento concursal, modificando-o/alterando-o parcialmente, de modo a incluir os Bacharéis em Engenharia Civil e prever a dotação de vagas para Engenheiros Técnicos de Segurança e Para Engenheiros Técnicos de Proteção Civil;
- b) Suspender o presente procedimento concursal, por considerar que a sua execução imediata será causadora de prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, enquanto não proceder à sua revogação/modificação parcial.

A Reclamante

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil